



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311
Site: www.juquitiba.sp.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 14/2023

Objeto: “Contratação De Serviços De Locação De Veículos Para Atendimento De Diversas Secretarias Municipais”, pelo menor preço global.

Assunto: Impugnação ao edital Pregão Presencial n.º 14/2023, apresentada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob n.º 02.491.558/0001-42**, com sede social da matriz estabelecida na Av. Deputado Rubens Granja, n.º 121, Sacomã São Paulo/SP, alegando que:

Alegações da impugnante:

A Impugnante questiona os seguintes pontos do Edital:

- 1 -Ausência de condição obrigatória, cláusula de mora por atraso de pagamento, em desatenção ao artigo 40, XVI, “d”, da Lei 8.666/1993;
- 2 Ausência de condição obrigatória, reajuste do preço após um ano, contado da proposta, em desatenção artigo 40, XI, da Lei 8.666/1993;
- 3 Inviabilidade do prazo para a entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 2 DO PRAZO E FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 2.1, vez que se tratando da implantação de veículos novos que demandam providências anteriores por parte da licitante vencedora, havendo a impossibilidade de fazê-lo no prazo exigido de 15 (quinze) dias, importando ainda, a manutenção de tal exigência, em eventual afronta ao princípio da ampla competitividade e da melhor proposta.

A exordial foi protocolada no endereço de email em 10/08/2023, enquanto a data de abertura das propostas está marcada para o dia 16/08/2023.

RESPOSTAS DA PREGOEIRA

1- No que se refere ao mérito dos itens 1 e 2, Entendemos que procedem as críticas contra a ausência de critérios de compensação financeira no caso de atrasos nos pagamentos devidos pela Administração e, ainda contra a ausência de cláusula de reajuste do preço após um ano, contado da proposta, devendo, por conseguinte, tais disposições serem incluídas no Edital e na minuta do contrato, em observância aos artigos 40, incisos XI e XIV, alíneas “d”, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993.

A necessidade de reparos ao instrumento convocatório é corroborada ainda pelo magistério de Marçal Justen Filho, (“in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª edição – 2012 – Editora Dialética, fl. 648), “in verbis”:

“(…)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento e consequências de inexecução, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrática de Direito. A ideia de democracia exige a submissão do Estado e de seus agentes à observância nos princípios jurídicos fundamentais. Entre esses princípios, está o da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade.

Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito. Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responder por atos ilícitos (contratuais ou não).” (grifei).

2- Já quanto à questão atinente ao prazo para a entrega do objeto estabelecido no Edital – subitem 2 DO PRAZO E FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 2.1, está deve ser considerada improcedente.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, o instrumento convocatório, **não trouxe a exigência de entrega de veículos novos, 0 (zero) Km**, exigindo apenas a boa condição de uso e a comprovação da posse lícita a favor da licitante vencedora, o que é plenamente cabível seja feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Já que o estabelecimento de idade máxima dos veículos a serem entregues à prestação dos serviços, devem ser nas mesmas condições do que já ocorre quanto aos veículos extras para substituição, item 3.2.6, do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), que é de 04 (quatro) anos.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto recebemos a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito seja julgada a impugnação PROCEDENTE EM PARTES, com as consequentes retificações no edital, sendo:

1 - Constar na Minuta de Contrato a condição obrigatória, cláusula de mora por atraso de pagamento, em desatenção ao artigo 40, XVI, “d”, da Lei 8.666/1993; incluindo na clausula 3 – “Condições e Pagamento e Reajuste” o item:

3.8 - *Havendo atraso nos pagamentos não decorrente de falhas no cumprimento das obrigações contratuais principais ou acessórias por parte da CONTRATADA, incidirá correção monetária sobre o valor devido na forma da legislação aplicável, bem como juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados “pro rata tempore”, em relação ao atraso verificado.*

2 - Constar na Minuta de Contrato a condição obrigatória, reajuste do preço após um ano, contado da proposta, em desatenção artigo 40, XI, da Lei 8.666/1993, incluindo na na clausula 3 – “Condições e Pagamento e Reajuste” o item:

3.9 - *Nos termos da legislação vigente, os preços poderão ser reajustáveis após 12 (doze) meses de vigência contratual, pela variação do IGPM/FGV, tomando-se por mês base para o cálculo o da entrega da proposta, desde que solicitado formalmente pela CONTRATADA.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311
Site: www.juquitiba.sp.gov.br

Desta forma a Pregoeira e Equipe de Apoio registra que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública e DECIDE:

Retificar o edital acrescentando na minuta de contrato os itens apontados e manter inalteradas as demais cláusulas as quais se aplicam ao presente edital.

Por entendermos que a inclusão dos itens não altera os valores apresentados nas propostas, manteremos a data de abertura para o dia 16/08/2023 às 10 horas.

Juquitiba, 14 de agosto de 2.023.

Evelin Agnes Abes
Pregoeira

Roberta Aparecida Souza Diniz
Membro

Laura Aves Diniz
Membro